



Ilmo. Sr.

**Pregoeiro de Licitação do Pregão Eletrônico n. 01/2017**

**Processo Administrativo nº 05110.005943/2016-71**

**Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.**

**DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.832.586/0001-08, com sede no Setor de Rádio e Tv Sul (SRTVS) 701, bloco 2, sobreloja 14 à 16, Edifício Assis Chateaubrianb, Asa Sul, Brasília/DF , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 12, *caput*, do Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

***IMPUGNAR***

O Edital em referência, que adiante especifica, pelas seguintes razões:

## **I – DA MOTIVAÇÃO IMPUGNAÇÃO**

Compulsando o edital, verifica-se que a licitação consiste em reunir em um procedimento licitatório a contratação de uma empresa de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Ou seja, a realização de licitação via Sistema de Registro de Preços (SRP) a fim de contratar uma só empresa para prestar serviços para toda a administração pública do país.

Partindo desse pressuposto, a presente impugnação se mostra plausível. Senhor Pregoeiro, um procedimento com este objeto não é benéfico ao mercado e tampouco a administração pública.

Em primeiro lugar, a execução do objeto do edital irá “assassinar” o mercado atuante na emissão de passagens aéreas. Ora, somente uma empresa é quem vai prestar todos os serviços, portanto, é de clareza solar que o restante do mercado está automaticamente extinto.

Em termos jurídicos, irá provocar um monopólio, ou seja uma só empresa dominando todo o mercado, sem nenhum concorrente, ferindo de cheio o princípio constitucional da livre concorrência.

Destacamos que o controle concorrencial de editais de licitação em momento algum foi excluído da Lei Federal n. 8.884/94. Conforme seu art. 15, o referido diploma legal aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal, o que está a implicar, portanto, os entes federativos União, Estados-Membros e Municípios.

Portanto, não há, assim, isenção antitruste para os editais de licitação. Consoante o art. 54 da Lei 8.884/94, quaisquer atos que possam prejudicar a livre concorrência deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1134/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) deixa bem claro que a regra geral no âmbito das licitações é a do parcelamento dos objetos, deixando bem claro que a administração pública deve ser abster de reunir contratação em uma só empresa veja:

Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Equipamentos. Instalação. Estudo técnico preliminar.

A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.

O edital executa exatamente o contrário o comando constitucional que garante a concorrência, inclusive no âmbito da administração pública e da legislação federal que veda expressamente a formação de monopólio, com entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União.

De outra banda, a administração irá herdar um mercado liderado por uma só empresa, pois com a realização do presente certame as demais não sobreviverão. Isso significa que ficará sujeita a pagar preços mais altos em razão da não existência da concorrência.

Basta olha no passado para constatar o quanto a existência da concorrência entre as agências foi benéfica para a administração pública. Inicialmente o valor pago por emissão de passagem oscilava entre R\$ 40,00 (quarenta) a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Hoje, há inúmeros contratos em que a administração pública paga taxa zero pela prestação dos serviços, em outros casos, as agências concedem descontos no valor dos bilhetes emitidos.

Sem sombra de dúvidas que a muita despesa foi reduzida graças a concorrência, porém, que deixará de existir e administração pública ficará sujeita a arcar com preços elevados e sem qualquer tipo de desconto.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer seja revogado o presente Edital, por ser medida da mais lúdima e cristalina justiça, preservando a concorrência na esfera pública e proporcionado à administração pública contratação mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília/DF, 8 de março de 2017

**DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**



**Hugney Silva Velozo**  
Diretor Presidente  
ID. 1361002 SSP/DF